



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.003340/2007-80
ACÓRDÃO	1302-007.579 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEGASUS INDUSTRIA DE PECAS PARA MOTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente ao Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

¹ **Art. 33.** O recurso voluntário poderá ser interposto com efeito suspensivo, dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, contado da ciência da decisão de primeira instância.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Ato Declaratório de Exclusão do Simples (e-fls. 85/86), com efeitos a partir de 01.01.2004, seguido de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (e-fls. 1.642/1.660) e de Contribuição para o PIS/PASEP, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 824.705,89, os quais abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa de ofício (75%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	102.438,78	32.278,11	76.829,06	211.545,95
CSLL	67.167,78	21.764,22	50.375,81	139.307,81
PIS	40.424,95	13.640,78	30.318,63	84.384,36
COFINS	186.577,14	62.957,86	139.932,77	389.467,77
TOTAL				824.705,89

2. Conforme se verifica do “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 89/94), a Recorrente teve seus lucros apurados pelo regime do Lucro Arbitrado, sobre o valor das vendas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, já que não possuía a escrituração contábil. Confira-se:

“[...]”

Portanto, como a fiscalizada não fez a opção na época, pelo presumido, deveria ser tributada com base no lucro real trimestral, mas, como ela não tem escrituração contábil e conseqüentemente não tem as demonstrações financeiras de modo que se possa apurar o Lucro Real Trimestral, seus lucros deverão ser arbitrados conforme determina o artigo 530 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

[...]”

Portanto, os valores não oferecidos a tributação pelo contribuinte, devem ser constituídos os respectivos créditos tributários.

Em decorrência da infração constatada no período fiscalizado, deve ser lavrado Auto de Infração, para constituição do crédito tributário e início do procedimento

de cobrança do débito original com os respectivos acréscimos legais e penalidades inerentes.

Diante do exposto, os valores e períodos a serem tributados de acordo com as normas aplicáveis às demais Pessoas Jurídicas, são os seguintes:

ANO-CALENDÁRIO 2004 E 2005 - LUCRO ARBITRADO

PERÍODOS	VALORES
jan/04	205.096,15
fev/04	146.785,22
mar/04	243.687,68
abr/04	192.271,32
mai/04	108.072,53
jun/04	252.030,38
jul/04	201.135,97
ago/04	203.742,15
set/04	199.568,57
out/04	233.027,60
nov/04	219.230,38
dez/04	188.131,08
jan/05	204.345,54
fev/05	242.520,07
mar/05	284.491,16
abr/05	206.611,56
mai/05	555.058,03
jun/05	318.914,79
jul/05	348.030,93
ago/05	329.254,17
set/05	410.944,02
out/05	326.219,86
nov/05	323.153,44
dez/05	276.919,02

As receitas foram obtidas do seus livros fiscais que estão anexados ao presente processo as folhas 13 a 48”.

3. Em 07.08.2007 (e-fl. 131), a Contribuinte foi cientificada dos lançamentos e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 76/134), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) relata que a autuação é decorrente da exclusão da empresa do Simples e que à vista dessa exclusão, foi intimada a apresentar sua escrituração contábil para fins de apuração do lucro real trimestral, sendo-lhe concedido o exíguo prazo de 20 (vinte) dias, contra o qual reclama que é abusivo, sendo impossível cumprir a exigência;
- (ii) como não conseguiu apresentar a escrituração naquele prazo, a autuação se fez via arbitramento do lucro;
- (iii) aduz que os valores arbitrados não correspondem com a realidade de mercado da Impugnante e, nos presentes dias, não condizem com a realidade de nenhuma empresa comercial ou industrial;
- (iv) informa que impetrou Mandado de Segurança discutindo os efeitos da exclusão do Simples, pois considera inaplicável a retroatividade a 01.01.2004,

e que, uma vez deferida a segurança, o presente Auto de Infração perderá seu objetivo e finalidade;

- (v) pleiteia a nulidade do Auto de Infração pela ineficácia da intimação ao sujeito passivo, ao argumento de que não foi entregue ao representante legal da impugnante, desobedecendo o artigo 223, parágrafo único, do Código do Processo Civil (“CPC”);
- (vi) protesta pela ilegalidade dos efeitos retroativos do ADE nº 23/2007, que geraram o presente lançamento fiscal;
- (vii) reclama que o Fiscal somente se utilizou de dados constantes nos livros, e não subtraiu as vendas canceladas, as mercadorias devolvidas, o ICMS e o IPI da base de cálculo e, por isso, os valores lançados não correspondem à verdadeira receita da Contribuinte; que arbitrar o lucro é medida legal, porém, não deve ser utilizada com o fim de sacrificar de forma abusiva o patrimônio;
- (viii) a autuação não pode prosperar pois, não foi excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins;
- (ix) conclui resumido a Impugnação e o pleito de que a retroatividade do ADE não deve prosperar: aduz que a autuação deve ser cancelada por inobservância de subtração das vendas canceladas, descontos incondicionais, IPI (0,5%), mercadorias devolvidas, exclusão do ICMS da base de cálculo e receitas financeiras para o arbitramento do lucro; requer que a nulidade se estenda ao Processo nº 10.935.003342/2007-79 de Representação Fiscal para Fins Penais e que os créditos em discussão sejam suspensos nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 10 de setembro de 2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), em Acórdão de nº 06-23.675 (e-fls. 233/260), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a empresa foi excluída do SIMPLES porque ultrapassou o limite de receita bruta em 2003, sendo que o Ato Declaratório nº 23/2007 determinou a exclusão retroativa a partir de 01.01.2004;
- (ii) a empresa contestou a retroatividade judicialmente, mas a sentença confirmou a legalidade da exclusão retroativa;
- (iii) foi aplicada a Súmula nº 1 do CARF: ao propor ação judicial sobre o mesmo objeto, o contribuinte renuncia à esfera administrativa;
- (iv) a Impugnante alegou várias nulidades, mas todas foram rejeitadas, quais sejam: a) competência do Fiscal: não é necessário registro no CRC, pois

auditores-fiscais têm competência legal, b) notificação do Auto de Infração: considerada válida, pois entregue à sócia-administradora, c) local da lavratura do Auto: pode ser na repartição fiscal, não apenas na sede da empresa, d) representação fiscal para fins penais: não foi anulada, pois segue rito próprio;

- (v) a autuação foi baseada nos livros fiscais obrigatórios (RAICMS) fornecidos pela própria empresa, a partir do qual constatou-se omissão de receitas nos anos-calendário 2004 e 2005 e, como a empresa não apresentou escrituração contábil, foi aplicado o Lucro Arbitrado, conforme legislação;
- (vi) o Fisco aplicou corretamente o percentual de 9,6% para indústria, conforme RIR/1999;
- (vii) tentativas de deduzir ICMS, IPI, devoluções, vendas canceladas etc., foram rejeitadas: o ICMS integra a receita bruta no regime de lucro arbitrado, o IPI não foi considerado porque não constava na base de apuração, as vendas canceladas e devoluções já haviam sido excluídas e, não foram comprovadas exportações;
- (viii) a autuação foi considerada clara quanto à fundamentação e capitulação legal.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

DATA DOS EFEITOS DA EXCLUSAO DO SIMPLES. AÇÃO JUDICIAL.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a proposição de ação judicial pelo contribuinte importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, prevalecendo O que restar definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE. ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR OU DE AUDITOR-CONTÁBIL. AUDITOR-FISCAL. COMPETENCIA.

A competência do Auditor-Fiscal para O lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com O exercício das profissões de contador ou de auditor-contábil, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

AUTO DE INFRAÇÃO. CIENCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SÓCIO ADMINISTRADOR

Legal e eficaz a intimação relativa a auto de infração, efetuada da forma pessoal, provada com a assinatura da sócia administradora da empresa autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, que pode ser O estabelecimento do infrator, a repartição fiscal, ou outro local, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento *ex officio* lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte.

REPRESENTACAO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NULIDADE EM CASO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

A representação é apensada ao processo administrativo-fiscal, devendo, se impugnada a exigência de crédito tributário, acompanhá-lo no cumprimento do seu rito processual, sendo que, na hipótese de a autoridade administrativa, órgãos singulares ou Colegiados da jurisdição administrativa, julgar improcedente a exigência e não couber recurso administrativo para efeito de revisão do julgado, determinará o arquivamento dos autos da representação.

VENDAS ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA.

Constitui prova direta de omissão de receita a constatação de vendas escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS e não declaradas à Receita Federal.

RECEITAS ESCRITURADOS. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. PROVA

Os valores registrados e atestados como verídicos ao fisco estadual, mediante declaração firmada no Livro Registro de Apuração do ICMS, fazem prova de receitas da empresa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Inexiste cerceamento do direito de defesa nem se encontra inquinado de vício o feito, se o crédito tributário lançado foi apurado em conformidade com a legislação de regência e os pressupostos de fato que ensejaram o lançamento, além de haver no processo todas as informações necessárias ao exercício do contraditório.

LEGISLAÇÃO. EXAME DA VALIDADE, LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE. COMPETENCIA

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

SUSPENSÃO DOS AUTOS E ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO

Não há previsão legal para que o julgador administrativo, por não possuir competência para julgar ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação, suspenda por esse motivo O curso do processo e O encaminhe ao Poder Judiciário para decisão, sendo prerrogativa do contribuinte socorrer-se junto a este último.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Inexistindo a necessidade de realização de perícia face à clareza das provas contidas nos autos, é de se denegar o pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes a taxa Selic por expressa previsão legal

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Apuração do lucro real mensal apurado por estimativa e do lucro presumido de empresa industrial e comercial se fazem pela aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta e, no caso do arbitramento, tal percentual é acrescido de vinte por cento, resultando em nove por cento e seis décimos.

BASE DE CALCULO. DEDUÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. IPI. VENDAS PARA O EXTERIOR

No que tange às receitas financeiras, IPI, vendas para o exterior cuja dedução pleiteia, é evidente que não foram incluídas na receita bruta se esta foi apurada a partir do livro RAICMS que, conforme as descrições das operações, se referem a vendas de produção do estabelecimento, para o mercado interno.

BASE DE CALCULO. DEDUÇÃO DE VENDAS CANCELADAS E MERCADORIAS DEVOLVIDAS.

As vendas canceladas e as mercadorias devolvidas foram excluídas da base de cálculo e descontos incondicionais não foram identificados nem a contribuinte apresentou provas dos mesmos, para que pudessem ser deduzidos da base de cálculo.

IRPJ. CSLL. LUCRO ARBITRADO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CALCULO.

Apenas na situação em que este tributo é cobrado do comerciante adquirente, na qual o vendedor é depositário, regime de substituição tributária a teor do parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, é que o ICMS pode ser deduzido da receita bruta para a apuração do lucro presumido ou arbitrado.

PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CALCULO.

Somente é dedutível da base de cálculo do PIS e Cofins o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

PIS, COFINS, CSLL. DECORRÊNCIA.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido.

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 06-23.675 (e-fls. 233/260) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 270/348), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e, acrescentou a interposição de medida judicial, nos seguintes termos:

“No entanto, neste momento informa-se ao Ilustre Julgador, que novamente a matéria foi colocada em apreciação do Poder -Judiciário, agora porém, sobre o enfoque do direito ao contraditório e a ampla defesa, discussão que vem ocorrendo nos autos da ação ordinária nº **2009.70.04.000117-3, em trâmite na 1ª Vara Cível de Umuarama**, até o presente momento, sem sentença”. (destaques no original)

7. Consta do “Termo de Juntada de Documentos” e “Informação Fiscal” (e-fl. 351) que, a Recorrente tomou ciência do Acórdão nº 06-23.675 em 21.10.2009, tendo sido intimada a pagar o débito ou a apresentar recurso, no prazo de 30 dias, o qual venceu em 20.11.2009.

8. Na sequência foi lavrado o “Termo de Perempção” (e-fl. 352), nos seguintes termos:

Processo: 10935-003.340/2007-80
Interessado: PEGASUS INDUSTRIA DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME
CNPJ: 03.541.909/0001-45

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

9. Em 26.01.2011 (e-fls. 357/360), a Recorrente apresentou “Petitório” alegando não concordar com a alegação de intempestividade, pois em seu entender, se trata de um requisito de admissibilidade do recurso, o qual somente pode ser aferido pelo órgão de segunda instância.

10. E, conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 363), os autos foram encaminhados a este E. CARF.

11. Em 12.03.2019, através do “Despacho de Saneamento” (e-fl. 364), os autos foram devolvidos à Unidade de Jurisdição da Recorrente para que fosse *“anexado Aviso de Recebimento (AR) dos correios ou AR Sucop para comprovação da data em que o sujeito passivo foi cientificado do acórdão de impugnação”*.

12. Em resposta, a Autoridade Fiscal esclareceu que a data de ciência foi 21.10.2009 e, acrescentou que o *“Processo nº 10935.003339/2007-55, pertencente à mesma Contribuinte, tem idêntica situação e já foi apreciado pelo CARF, que entendeu intempestivo o recurso apresentado. Ou seja, o processo 10935.003339/2007-55 teve as mesmas fases, com juntada dos mesmos documentos e teve o recurso apreciado pelo CARF. Inclusive o processo já se encontra em cobrança na PFN”*.

13. Em razão do retorno, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 374) e, posteriormente, foram sorteados a esta Relatora.

14. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

16. Com relação ao cumprimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, necessário o exame a partir das considerações efetuadas pela Unidade de Origem em retorno ao “Despacho de Saneamento”. Confira-se:

“[...]

Na época oportuna aquela unidade providenciou o encaminhamento de documentos ao interessado, conforme se pode depreender no anexo, os objetos **RK552254622BR, RK552254636BR e RK552254640BR** (fls. 349/350). Não consta nos documentos juntados vinculação expressa ao processo acima ou a outros processos. O fato é que o contribuinte foi cientificado do Acórdão e não o foi por outro meio senão pela vista postal. Tanto é verdade que foi cientificado que apresentou, em 26/11/2009, Recurso Voluntário ao CARF contra o Acórdão 06-23.675 – 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 270 e ss).

A data da ciência (objetos **RK552254622BR, RK552254636BR e RK552254640BR**) é informada no documento de fls. 362, qual seja, 21.10.2009.

Esclarece-se que a Lista de Postagem e a informação SRO foram anexados ao processo motivado pela não devolução pelos Correios, dos AR's assinados. Também não há arquivos no SUCOP por não se tratar de AR eletrônico. O fato de existir mais um objeto encaminhado ao interessado não invalida a utilização dessa informação para caracterizar a data de ciência da intimação.

O processo **10935.003339/2007-55**, pertencente ao mesmo contribuinte, tem idêntica situação e já foi apreciado pelo CARF, que entendeu intempestivo o recurso apresentado. Ou seja, o processo **10935.003339/2007-55** teve as mesmas fases, com juntada dos mesmos documentos e teve o recurso apreciado pelo CARF. Inclusive o processo já se encontra em cobrança na PFN.

Desta forma, retorne-se ao CARF, para prosseguimento do julgamento”.
(Destques no original)

17. Como se observa, o Recurso Voluntário apresentado pela empresa Recorrente é manifestamente intempestivo.

18. Não obstante, constou do “Termo de Encaminhamento” (e-fl. 362) que a Recorrente alegou, através de petição dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, que a apreciação de intempestividade caberia somente ao CARF, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a E. Conselho, de modo que, o Recurso Voluntário deve ser conhecido, parcialmente, em relação à referida alegação. Confira-se:

“TERMO DE ENCAMINHAMENTO

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Consideramos que o Recurso Voluntário apresentado pela interessada em 26.11.2009 restou intempestivo, em razão da ciência do resultado do julgamento ter sido recebida na data de 21.10.2009, conforme demonstrado às folhas 273 e 274.

Foi lavrado o Termo de Perempção (folha 276) e emitida Carta-Cobrança 001/2011, em 10.01.2011, cujo “aviso de recebimento” ainda não foi devolvido pelo Correio.

Contudo, a interessada protocolizou em 26.01.2011 petição dirigida a esta Agência na qual alega que a apreciação da intempestividade quanto a apresentação do Recurso Voluntário cabe à CARF. Desta forma, desejando evitar futuros transtornos quanto à exigibilidade do débito por cerceamento de defesa em processo administrativo, decidimos por encaminhar à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais o acolhimento do Recurso Voluntário, bem como quanto ao seu julgamento, salvo melhor juízo”.

19. Da análise do Recurso Voluntário e da referida petição, verifica-se que não há um tópico específico para tratar da tempestividade, a Recorrente apenas alega que apresentou recurso em 26.11.2009 e que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo CARF. É de ver-se:

“[...]

Da referida decisão, a impugnante apresentou recurso voluntário, protocolado nesta repartição em 26.11.2009, conforme consta no protocolo.

No entanto, a recorrente, na data do dia 24/01/2011, recebeu a intimação para em 05 dias efetuar o pagamento dos débitos constantes no processo em discussão.

Em informação junto a essa repartição, restou nos fora informado de que a cobrança estava sendo realizada em virtude do recurso ter sido protocolado intempestivamente, havendo preclusão.

O órgão singular somente poderia aplicar a intempestividade, caso o protocolo se referi-se a impugnação em primeira instância, tratando de recurso à segunda instância o requisito de admissibilidade é do Presidente da Seção Julgador, como será demonstrado.

No entanto, não merece prosperar a cobrança dos débitos por intempestividade do recurso, eis que os requisitos de admissibilidade de recursos a 2ª instância não são deste órgão julgador, mas sim, do CARF, conforme pode se extrair dos seguintes textos legais:

[...]

Desta forma, em que pese não concordar a recorrente com a alegação de intempestividade, requer, o regular seguimento do recurso voluntário para que sobre ele se manifeste o CARF, inclusive, sobre o requisito de admissibilidade.

Desta forma, por estarem os presentes autos em discussão ainda na esfera administrativa, requer-se, seja desconsiderada a presente cobrança, até ulterior julgamento do recurso voluntário”.

19. Por essas razões, deve ser rejeitada a alegação em questão e negado provimento ao Recurso Voluntário.

II - Dispositivo

20. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

21. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin